



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002466/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ALTIMAR PEREIRA SEGUNDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não declarados pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As multas, isolada e de ofício, são autônomas pois são decorrentes de infrações distintas - omissão de rendimentos de depósitos bancários e falta de pagamento do carnê-leão podendo assim serem cumuladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao

Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, com imposto suplementar acrescido de juros de mora e da multa de 75%, bem como multa exigida isoladamente, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2005, onde foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- omissão de rendimentos; e
- multas isoladas - falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 08/09/2010 (fl. 257), o contribuinte apresentou, em 17/09/2010, a impugnação de fls. 268 a 287, alegando, em síntese, que é profissional liberal, exercendo a atividade de advogado e consultor há mais de trinta anos. Durante esse longo período de tempo, acabou criando "expertise" na consultoria e assessoramento de empresas e pessoas físicas que necessitavam efetuar pagamento de títulos em cartório de protesto.

Explica que recebia os valores constantes dos títulos a serem protestados, acrescidos das taxas, e cobrava um pequeno "spread" em cada operação, que consistia no gasto de locomoção até o cartório e sua própria renda. Tal valor jamais ultrapassaria o percentual de 1% (um por cento) sobre cada operação. Após receber tais valores, dirigia-se até o cartório de protesto e efetuava o pagamento do título da pessoa física ou jurídica que o havia contratado.

Diz que havia pequena diferença entre o valor do depósito em sua conta corrente, e o valor do cheque emitido, até por conta das despesas existentes e de seus honorários.

Após transcrever o seguinte trecho do TVF: "Embora haja elementos de verossimilhança da relação financeira entre o contribuinte e as pessoas indicadas, não há como dar cumprimento ao comando legal de regência da matéria sob análise, vez que se determina que "os créditos serão analisados individualizadamente", alega que o fiscal não considerou os valores demonstrados minuciosamente em planilha, apenas pelo fundamento de que os depósitos (entradas) individualizados não possuíam saídas idênticas. Contudo, não se pode admitir tal tese.

Aduz que pretendeu o AI caracterizar o depósito bancário como se fosse renda, mesmo que tal conclusão não possua suporte na legislação de regência. Não se pode cogitar da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária

pertencente ao contribuinte. Cita Súmula 182 do extinto TRF, Decreto Lei nº 2.471, de 01.09.88 e jurisprudência judicial.

Argumenta que a chamada omissão de receita decorrente de movimentação bancária sempre foi examinada com bastante cautela: porque deduzir de meros depósitos bancários - cujas origens podem ser mais variadas - não significa dizer que houve aumento de renda, ganho real de capital, ou seja, que uma pessoa teve rendimentos, cuja existência omitiu, sendo a toda evidência, mera presunção.

Explica que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias. O destaque de um ou de mais valores depositados em determinados períodos na conta do contribuinte, acarreta na necessidade do depositante encontrar a boa vontade e presteza do banco depositário, visto que o mesmo (contribuinte) não é obrigado a guardar estes dados em seu poder, por já ter apresentado, em seu ajuste na declaração anual de imposto sobre renda os valores relativos aos respectivos saldos globalmente.

Diz que para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte).

Tem que ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Transcreve ementa do Carf.

Assim, conclui-se que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Pela dicção do art. 110, do CTN, a presunção contida no art. 42, da Lei nº 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários. Pode, quando muito, autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que verificado caso a caso, bem como se ocorreu a renda consumida. Consequentemente, o CTN não autoriza que lei tributária amplie o conceito de renda. Cita doutrina.

Salienta que todos os valores que são depositados na conta corrente de pessoa física para pagamento de contas de terceiros (títulos de crédito protestados) não são acréscimos patrimoniais para efeitos de tributação de Imposto de Renda, eis que não agregam o seu patrimônio, mas sim apenas transitaram pela sua conta corrente.

Para contradizer a afirmação constante do TVF de que as informações prestadas pelo impugnante careceram da individualização dos créditos, ou seja, da correspondência entre os valores depositados na sua conta e os pagamentos realizados perante os cartórios de protesto, diz que a planilha em anexo demonstra com fidelidade a correspondência entre os valores depositados e os pagamentos sendo que as referidas quitações foram realizadas de forma conjunta pois, para evitar dispêndios, o impugnante expedia um cheque único para o pagamento de diversos títulos de um mesmo cartório. Explica que seria irrazoável exigir que o contribuinte expedisse diversos cheques para o pagamento realizado em um mesmo local, para o mesmo credor.

Argumenta que o Fiscal encontrou a entrada de valores, na conta corrente do impugnante, que atingia a cifra de R\$ 3.291.152,44 e o próprio extrato bancário, acompanhado de diversos cheques, demonstra a saída de R\$ 3.017.263,20, o que foi fielmente retratado através de extensa planilha Excel e mais de 1.200 (um mil e duzentos) documentos juntados. Somente isso seria o bastante para comprovar a pertinência das alegações lançadas na defesa, o que corrobora a pretensão de anulação total do auto de infração.

Alega que a multa de ofício aplicada não tem cabimento, visto que é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que, para a aplicação da mesma, faz-se imprescindível a comprovação do evidente intuito de fraude. Já quanto a multa isolada, ou carne-leão, é também pacífico o entendimento de que não é cabível a sua aplicação cumulada com a multa de ofício, de forma que, mesmo que fosse devido tributo (o que não é verdade), só uma das multas poderia ser aplicada, e não ambas. Transcreve decisão do Carf.

Requer a realização de perícia contábil de modo a balizar e confrontar todos os documentos juntados durante o procedimento fiscal, comprovando-se a veracidade das afirmações ali lançadas, que se referem a origem dos valores que foram creditados em sua conta corrente, confrontados com as saídas existentes. Indica perito e formula quesitos

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e exclui da infração lançada o valor de R\$ 1.201.959,34.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que não houve a apresentação de novos documentos no recursos e que o contribuinte reitera as razões apresentadas quando da impugnação, adoto o entendimento da DRJ para as questões seguintes, inclusive com relação aos créditos bancários que ingressaram na conta bancária do contribuinte e que o mesmo não comprovou com documentação hábil e idônea, que estabelecesse uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretendia ver comprovada e que não comprovou a veracidade das receitas e das despesas, escrituradas em livro-caixa, transcrevendo-as:

Depósitos bancários de origem não comprovada

Aponta a Fiscalização que, em face dos exames efetuados, ficou patente a existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Dessa forma, faz-se necessário analisar preliminarmente a legislação que trata da matéria, especificamente o art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).”

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)

Como se observa, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim sendo, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados na conta bancária do contribuinte, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nela efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer, em vista dos argumentos utilizados na Impugnação, que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Em outras palavras, a presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de: presunção relativa, passível de prova em contrário; e prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

O dispositivo legal em comento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral, em “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Saraiva, 1993, pág. 311):

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação

Ressalte-se que, diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Atualmente, esse assunto é assim entendido pelo CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como entende o sujeito passivo. E sobre esse assunto, indispensável esclarecer que a Súmula nº 182 do TFR e o Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/1988, citados pela defesa, referem-se a um momento histórico distinto, anterior à edição da Lei nº 9.430/96, quando não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários, não se aplicando, pois, ao lançamento em tela, as disposições contidas na referida Súmula e no citado Decreto-lei, uma vez que foram editados sob a égide da regra de incidência sobre tais rendimentos que atualmente não mais vigora e, portanto, resta superada.

No caso, a forma como propõe o Impugnante para que a origem dos créditos seja comprovada não encontra amparo na legislação. Alega que as quitações dos títulos de seus clientes foram realizadas de forma conjunta pois, para evitar dispêndios, o impugnante expedia um cheque único para o pagamento de diversos títulos de um mesmo cartório. Explica que seria irrazoável exigir que o contribuinte expedisse diversos cheques para o pagamento realizado em um mesmo local, para o mesmo credor.

Contudo, a lei exige que todos os fatos devem ser devidamente comprovados de forma coerente e com meios de prova idôneos, que não deixe margem à dúvida quanto à consistência das operações. Ou seja, embora o contribuinte discorde da autoridade fiscal

que entendeu que: "Embora haja elementos de verossimilhança da relação financeira entre o contribuinte e as pessoas indicadas, não há como dar cumprimento ao comando legal de regência da matéria sob análise, vez que se determina que "os créditos serão analisados individualizadamente", entende-se que aquela autoridade agiu corretamente.

Isso porque o § 3º antes transcrito, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os depósitos em conta corrente serão analisados individualizadamente, devendo ser prestados esclarecimentos para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea. E quando a lei fala em "documentação hábil e idônea", refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

Além do mais, acerca da atividade profissional, não assalariada na forma do Decreto nº 3.000/99, art. 45, há uma legislação própria para a tributação das atividades autônomas exercidas por pessoas físicas, impondo normas e requisitos para o aproveitamento das despesas incorridas. A linha básica desta é estatuída no art. 6º, da Lei nº 8.134/90, sendo de especial interesse o § 2º do referido dispositivo, que transcrevo com destaque:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (grifei)

Assim, a aceitação de suas alegações para que despesas fossem abatidas de suas receitas exigiria um esforço probatório de sua parte, inclusive com a escrituração de livro caixa e apresentação da respectiva documentação lastreante. Logo, como não foi apresentado Livro Caixa, não há o que retificar no lançamento.

E ainda sobre esse assunto, comprovação da origem, diz o Impugnante que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias.

Contudo, entende-se que, efetivamente, não estão as pessoas físicas sujeitas pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis relativos às suas atividades, exceto naquilo que se refere, em determinadas situações, ao Livro Caixa.

Por outro lado, deve ser observado que não há dispensa da guarda, durante o interstício decadencial, da documentação fiscal para eventual apresentação, quando necessário, ao Fisco Federal.

Há que se considerar, ainda, que cumprida a última etapa do processo legislativo, com a publicação de uma Lei no Diário Oficial da União, já não se pode alegar seu desconhecimento, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil.

Isso significa que o impugnante tinha a obrigação legal de se preparar para cumprir a Lei nº 9.430/1996, caso não quisesse assumir os riscos decorrentes de seu descumprimento.

Assim, o contribuinte deveria ter adotado as medidas necessárias para atender os ditames da Lei, mantendo em seu poder anotações que permitissem identificar com clareza os depósitos e os recursos que lhe deram origem, bem como, e mais importante, as provas documentais que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada.

Logo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Após a circularização das pessoas físicas e jurídicas apontadas pelo contribuinte como responsáveis pela movimentação a débito e crédito das contas bancárias, foi recebida resposta da empresa CR Almeida S/A — Engenharia de Obras informando a existência de pagamentos em favor do contribuinte Altimar Pereira Segundo, nos termos da documentação as folhas 187 a 219, mais especificamente, nos termos do comprovante de rendimento de fl. 189.

Esses rendimentos recebidos da empresa CR Almeida S/A não foram declarados na DIRPF/2006, fl. 96, pelo contribuinte, no que foram considerados como rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício. E sobre tal procedimento, não apresentou o contribuinte qualquer alegação contrária.

Cabe esclarecer, ainda, que a fiscalização ao lançar o rendimento omitido, o fez pelo seu valor líquido de R\$ 3.026,00, quando o comprovante de rendimento de fl. 189 demonstra o valor de R\$ 3.400,00 de rendimento bruto e R\$ 374,00 de IRRF. Contudo, ao final, quando do cálculo do imposto devido, serão lançados os valores corretos.

Demais rendimentos considerados como omitidos na DAA

Em relação aos demais rendimentos, embora a origem de parte dos depósitos bancários tenha sido comprovada, concluiu o fisco que não há elementos de prova de que apenas parte dos valores, dada pela diferença entre débito e crédito, seja tributável.

Ou seja, embora tenham sido comprovadas as origens de tais depósitos, não foi possível atribuir o ganho efetivo que teria sido auferido pelo contribuinte dado pela diferença

entre o débito (empréstimo concedido) e o crédito (empréstimo ressarcido), nos termos das suas alegações.

Em sua defesa, alega o Impugnante, em síntese, que no exercício de sua atividade de consultoria e assessoramento cobrava um pequeno "spread" em cada operação, que consistia no gasto de locomoção até o cartório e sua própria renda. Tal valor jamais ultrapassaria o percentual de 1% (um por cento) sobre cada operação. Após receber tais valores, dirigia-se até o cartório de protesto e efetuava o pagamento do título da pessoa física ou jurídica que o havia contratado. Diz que havia pequena diferença entre o valor do depósito em sua conta corrente, e o valor do cheque emitido, até por conta das despesas existentes e de seus honorários.

Contudo, como acima demonstrado, cabe ponderar que a dedução das despesas da receita bruta está condicionada à tempestiva escrituração do livro caixa, no qual deverão ser registradas as receitas e as despesas (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º). Todavia, neste caso concreto não houve a escrituração do livro caixa. Assim sendo, a pretensão do contribuinte não encontra respaldo na legislação. Logo, não deve ser acolhida.

Multa de Ofício

No tocante à aplicação da multa de ofício, em se tratando de lançamento de ofício, a falta de informação de forma espontânea de rendimentos na declaração de ajuste anual, por estar omissa, caracteriza infração à legislação tributária, passível de imposição da multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim sendo, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, devendo a autoridade administrativa, por dever de ofício, agir na forma que dispõe a legislação tributária, sob pena de sofrer responsabilidade funcional.

Por outro lado, deve-se esclarecer ao contribuinte que, como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Para a aplicação da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º, é que se pressupõe que seja comprovada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio). Contudo, a multa aplicada no presente processo foi a de 75%, fls. 258 a 261, que independe da intenção do contribuinte, e não a multa qualificada.

Realização de Perícia

No que se refere ao pedido de realização de perícia, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 18, caput, e 29, indefere-se, por considerá-la desnecessária, uma vez que

os pressupostos fáticos e jurídicos presentes nos autos foram suficientes para a formação da livre convicção da autoridade julgadora.

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Note-se, ainda, que conforme abordado acima, não caberia a realização do ato solicitado visto que se trata de prova que deveria ter sido produzida pelo próprio sujeito passivo, sendo portanto, rejeitado o pedido, a teor do art. 18 do Decreto 70.235/72.

(...)

Cumulação da multa isolada com a multa de ofício de 75% Quanto à cumulação da multa isolada (art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96) com a multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96), insta esclarecer que o entendimento desta Turma de julgamento diverge do entendimento aplicado no Acórdão do

Das Demais Questões Suscitadas

Da concomitância entre a multa isolada com a multa de ofício de 75%

Do exame do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fl 231), verifica-se que a multa exigida isoladamente foi calculada com base nos valores sujeitos ao carnê-leão declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos. No entanto, a multa de ofício de 75% foi aplicada sobre os depósitos bancários não comprovados. Portanto, não há concomitância entre as bases nas quais foram aplicadas, não sendo o caso de aplicação da Sumula CARF nº 147.

Do exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

